



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO EMENDA ADITIVA N.º DE 2018 (Deputado PEDRO UCZAI)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 5º, da Lei nº 10.848/2004, o §5º, nos seguintes termos:

“§ 5º O valor mínimo do preço de curto prazo, a ser definido pela ANEEL, deverá considerar a média de todos os Contratos de Quantidade de Energia proveniente de novos empreendimentos de geração, em operação comercial até o ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos. Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5º do art. 5º da Lei 10.848/2004.

Deputado **PEDRO UCZAI**